



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.865

Recurso nº 58.871 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente MOTRIZ - COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

PIS-DEDUÇÃO - PEREMPÇÃO - PRORROGAÇÃO I
LEGAL DO PRAZO RECURSAL. Sem amparo le-
gal o pedido e o deferimento de prorro-
gação do trintídio para interposição de
recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MOTRIZ - COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVI-
ÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do re-
curso, por perempto, vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel
de Alckmin (Relator) e Celso Alves Feitosa. Designado Relator para
o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMEN-
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13449-000.055/88-07

RECURSO Nº: 58.871

ACÓRDÃO Nº: 101-80.865

RECORRENTE: MOTRIZ - COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO - PIS/Dedução do IR

Tributação Reflexa - Do valor do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse pela Pessoa Jurídica deve ser deduzida a parcela de 5% para composição do Fundo de Participação do PIS.

Ação Fiscal Procedente."

Sumariando a espécie, relatou o Julgador de primeiro grau:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 08 para a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução do IR no valor de Cz\$ 44.978,12, que acrescido de multa e juros perfaz o total de Cz\$ 935.054,79, por infração à legislação acima citada, decorrente de irregularidades detectadas pela fiscalização do IRPJ nos exercícios/períodos-base: 1986-1987/1985-1986.

Através de tempestiva impugnação de fls. 10/20 o contribuinte apresenta as mesmas razões de defesa juntadas no processo matriz. O fiscal autuante fez anexar às fls. 22/23 cópia da informação prestada junto àquele processo principal."

Acórdão nº 101-80.865

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade julgadora a quo:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa 'concernente ao PIS/Dedução do IR é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal 'em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que o presente processo é decorrente do processo 13449-000.053/88-73' cujo auto de infração foi julgado procedente, conforme Decisão nº 615/89 (cópia anexa);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE o auto de infração de fls. 08 para:

I - Deixar de exigir a quantia equivalente a 24,59 OTNs de Contribuição para o PIS, relativa ao exercício de 1986, em virtude de ter sido pago a maior na declaração, face a erros cometidos pelo contribuinte como o já descrito no processo principal;

II - Deixar de exigir a quantia equivalente a 57,51 OTNs de Contribuição para o PIS, relativa ao exercício de 1987, pelos mesmos fatos expostos no inciso anterior;

III - Deixar de exigir a quantia equivalente a 112,71 OTNs de Contribuição para o PIS, relativa ao exercício de 1987, em face da inconstitucionalidade da correção monetária naquele exercício;

IV - Declarar devida a contribuição para o PIS referente ao exercício de 1986 na quantia equivalente a 793,46 BTNF por infração a legislação supra citada, que deverá ser acrescido dos encargos legais cabíveis;

V - Declarar devida a contribuição para o PIS referente ao exercício de 1987 na quantia equivalente a 615,76 BTNF por infração a legislação citada acima, que deverá ser acrescido dos encargos legais cabíveis;

M.

Acórdão nº 101-80.865

VI -- Impor com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86 § 1º da Lei 7.450/85 a multa de ofício de 50% sobre as quantias especificadas nos incisos IV e V."

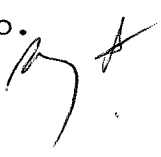
Irresignada a contribuinte após requerer e ter deferido prorrogação do prazo para recurso interpôs apelo a este Colegiado insistindo nos argumentos expendidos quanto ao lançamento principal. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informo, outrossim, que apreciando o recurso nº 96.812, esta Câmara não conheceu do recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 101-80.786, assim ementado:

IRPJ - PEREMPÇÃO - PRORROGAÇÃO ILEGAL DO PRAZO RECURSAL. - Sem amparo legal o pedido e o deferimento de prorrogação do trintídio para interposição de recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.865

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

A recorrente teve ciência da decisão de primeiro grau em 18.12.89, consoante se lê a fls. 36 , verso.

Essa data correspondeu a uma segunda-feira. Sem outro impedimento para que a contagem do prazo recursal se iniciasse no dia seguinte (19.12.89), temos que o trintídio expirou em 17.01.90, uma quarta-feira.

Desavisada de que inexistia previsão legal para a prorrogação do prazo recursal, a contribuinte em 29.12.89, deu entrada da petição de fls. 38 , dirigida ao Chefe da Agência da Receita Federal em Santa Rita-PB, solicitando prorrogação do prazo, com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Esquecido de que o dispositivo em causa abrange, tão-somente, a hipótese de prorrogação do prazo para impugnar a exigência, o titular da Agência prorrogou, pela metade, o prazo para recorrer, consoante se lê no despacho de fls. 38 , datado de 29.12.89.

Só em 01.02.90 a contribuinte veio aos autos com o recurso de fls. 40 /49.

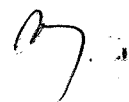
Ruiria o Edifício Jurídico se inobservado o velho princípio: "ignorantia legis meminem excusat".

Não se pode alegar induzimento em erro quando se vê atendida postulação formulada contra a lei.

Não pode prevalecer ato jurídico-administrativo praticado com inobservância da lei.

Nenhuma a sua eficácia jurídica.

Em suma: com a devida vênica do ilustre Conselheiro



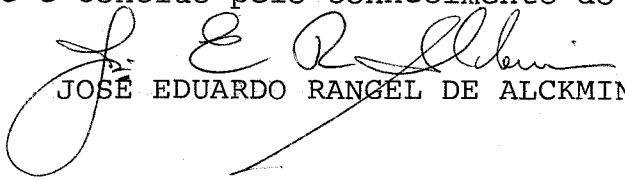
Acórdão nº 101-80.865

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, destaco a questão do conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido vencido em outras oportunidades, com o devido respeito à douta maioria, persisto no entendimento de que embora a lei não permita a prorrogação do prazo recursal, não pode o contribuinte ser prejudicado, em prol da Administração, no caso pelo deferimento indevido de prorrogação do prazo.

Faço anexar cópia do voto que proferi em outra oportunidade e concluo pelo conhecimento do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR